Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-508/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5047/2010
PROTOCOLO	:	986120
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	WOTERLY ALEX GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 067/2009
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	:	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 7-8-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 5047/2010, o que faço com fulcro no art. 111, inciso II da Resolução Normativa nº 057/2006;

2 - Pela aplicação de multa ao Sr. Wolterly Alex Garcia – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas De Mato Grosso Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - Pela impugnação do valor total de R$ 154.900,00 (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos reais), relativo aos pagamentos de despesas a título de diárias sem a devida comprovação, concedendo o prazo regimental para que o ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Wolterly Alex Garcia, comprove nos autos o seu recolhimento em favor do Tesouro Municipal, sob pena de execução judicial;

4 - Pela recomendação ao Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer os mesmos equívocos;

5 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba